



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000169/2007-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.115 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de junho de 2019
Assunto IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente CONTAGEM REGRESSIVA CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, com fundamento na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, e origem no 2º trimestre-calendário de 2006.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de pedido de ressarcimento (PER/DCOMP nº 41185.98279.070706.1.1.01-6680) de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fulcro na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, transmitido em 13/05/2004, no que concerne ao 2º trimestre-calendário de 2006 e no importe de R\$ 398.864,54.

A ação fiscal fora iniciada em 27/04/2007, conforme o termo de início de fls. 105/107. Na informação fiscal de 15/05/2007, às fls. 270/273, o benefício fiscal do trimestre em causa foi reduzido de R\$ 398.864,54 para 204.706,59.

No Despacho Decisório de fls. 288/292, exarado em 05/06/2007, de um montante de R\$ 540.156,09 de crédito presumido apurado inicialmente no que concerne aos dois primeiros trimestres-calendário, foram deduzidos o saldo negativo de R\$ 294.096,03 apurado no 4º trimestre-calendário de 2005 e o valor do crédito presumido de R\$ 202.308,63 referente ao 1º trimestre-calendário de 2006, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 420, de 10 de maio de 2004, com a redação alterada pela Instrução Normativa SRF nº 441, de 11 de agosto de 2004, e de acordo com cópia do DCP (“linha 72”), de fl. 282, e cópia de folha do PER/DCOMP nº 31168.17380.120406.1.3.01-2441 (fl. 286).

Houve, então, no Despacho Decisório, o deferimento parcial do pleito, com o reconhecimento do direito creditório no importe de apenas R\$ 43.751,43.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 25/06/2007, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu, em 24/07/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 303/314 subscrita pelo representante legal da empresa, em que, em síntese, aduz que concorda com o crédito negativo referente ao 4º trimestre-calendário de 2005, de R\$ 294.096,03; contudo, como houve a apresentação de DCP e PER/DCOMP retificadores do 1º trimestre-calendário de 2006, com um valor menor de crédito presumido de IPI, de R\$ 49.678,74 em vez de R\$ 202.308,63, tendo em vista a correção do valor do referido saldo negativo, conforme documentação anexada, resultou um montante maior para o trimestre em exame (R\$ 196.381,32). Por fim, requer que, salvo realização de diligência de ofício se houver dúvidas para a formação da convicção do julgador, seja reformado parcialmente o Despacho Decisório, com a consideração da dedução de R\$ 49.678,74 e não de R\$ 202.308,63 quanto ao crédito presumido do 1º trimestre-calendário de 2006, e com um montante de crédito a ser ressarcido de R\$ 196.381,32, acrescido da taxa Selic até o efetivo pagamento.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-38.897, de 10/10/2012 (fls. 345 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006 CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. SALDO NEGATIVO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO APRESENTADOS ANTERIORMENTE. DEDUÇÃO.

Na apuração do crédito presumido no regime alternativo durante um ano, são deduzidos o saldo negativo porventura existente em ano anterior e os montantes dos pedidos de ressarcimento apresentados relativamente a trimestres anteriores.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 355 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, repete os mesmos argumentos já declinados na sua primeira peça de defesa, mas acresce a nulidade da decisão recorrida e do processo administrativo, ao fundamento de que, quanto à não demonstração das retificações que alegou em sua defesa, foram desconsiderados todos os documentos juntados aos autos desde a verificação fiscal. Diz, ainda, que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, trouxe o dever de a Administração colaborar na produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento de que crédito presumido de IPI, com fundamento Lei nº 10.276, de 2001, referente ao 2º trimestre-calendário de 2006, no valor de R\$ 398.864,54. Do montante pleiteado, foram reconhecidos, no Despacho Decisório, apenas R\$ 43.751,43.

Na Informação Fiscal de fls. 270 e ss., propôs-se o reconhecimento de R\$ 204.706,59, uma vez que a Recorrente não incluía, no seu cálculo, o valor correspondente aos estoques finais de junho de 2006. No Despacho Decisório, foram excluídos também o saldo negativo do ano anterior ao pedido e o valor que já foi objeto de Pedido de Ressarcimento ainda não deferido, o que resultou na apuração do crédito presumido do IPI no valor de R\$ 43.751,43, tudo em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa - IN SRF nº 420, de 2004:

“Art. 10. Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica deverá:

I – apurar o total acumulado, desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, dos custos referidos no art. 6º;

II – apurar o fator a ser aplicado, de conformidade com o art. 7º, considerando os valores da receita operacional bruta, da receita de exportação e dos custos, acumulados desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III – aplicar o fator determinado na forma do inciso II sobre o valor determinado de conformidade com o inciso I, resultando o valor do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

IV – diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso III, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados por intermédio de dedução do valor do IPI devido ou de ressarcimento;

b) com pedidos de ressarcimento já entregues à Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 1º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso IV.

§ 2º No caso de opção exercida quando do início das atividades da pessoa jurídica, a acumulação a que se referem os incisos I, II, III, bem assim a soma a que se refere o inciso IV, aplicam-se a partir do primeiro mês abrangido pela opção.

Art. 11. *No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, conforme o caso, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora deverá excluir da base cálculo do crédito presumido o valor dos insumos correspondentes a MP, PI, ME, bem assim da energia elétrica, dos combustíveis e da prestação de serviços na industrialização por encomenda, utilizados em produtos não acabados e acabados mas não vendidos.*

§ 1º No caso de impossibilidade de determinação direta dos valores de energia elétrica, combustíveis e prestação de serviços na industrialização por encomenda, utilizados em produtos não acabados e acabados mas não vendidos, deverá ser aplicado ao somatório destes custos o valor resultante da relação entre tais custos e o somatório dos custos e despesas operacionais do estabelecimento.

§ 2º A pessoa jurídica que não tiver efetuado a exclusão de que trata o caput, deverá fazê-lo na apuração do crédito relativa ao mês de dezembro.

§ 3º Se, da apuração, resultar valor:

I – positivo, este será considerado como crédito presumido do IPI, a ser aproveitado segundo o disposto no art. 22;

II – negativo, este será deduzido do crédito presumido relativo ao mês de janeiro do ano subsequente.

*§ 4º Se, após a dedução a que se refere o inciso II do § 3º, ainda restar saldo negativo, o valor será deduzido dos créditos relativos ao mês de fevereiro e, assim, sucessivamente, até seu completo aproveitamento”.
(grifamos)*

Pois bem.

Ao apreciar as alegações de defesa, assim se posicionou o relator do acórdão recorrido:

A requerente acedeu quanto à necessidade de expunção do saldo negativo apurado no final do ano anterior.

*A interessada apresentou cópias de demonstrativos de supostos DCPs retificadores (4º trimestre de 2005, fls. 322 e 323; 1º trimestre de 2006, fls. 318 e 319; 2º trimestre de 2006, fls. 320 e 321), **sem comprovação de entrega ou transmissão eletrônica.***

No demonstrativo de fl. 321, consta um saldo de crédito presumido no mês de junho de 2006 de R\$ 398.807,99, bem diferente do valor aludido na manifestação de inconformidade, R\$ 196.381,32, que seria o valor resultante das retificações.

*Há cópia da folha de rosto do PER/DCOMP retificador nº 31168.17380.120406.1.3.01-2441, relativo ao 1º trimestre-calendário de 2006, **com comprovação de transmissão, mas sem os demonstrativos de apuração do crédito.***

De outro giro, não há cópia de versão retificadora do PER/DCOMP nº 41185.98279.070706.1.1.01-6680, concernente ao trimestre em escrutínio.

A pretensão da requerente não é confirmada documentalmente; portanto, é de bom alvitre manter a redução definida no Despacho Decisório hostilizado, apenas com a confirmação do montante de R\$ 43.751,43 de direito creditório.

Vejam que, conforme assevera, a Recorrente sustenta ter promovido a retificação de DCPs e PER/DCOMP retificadores do 1º trimestre-calendário de 2006, com valor menor de crédito presumido de IPI, de R\$ 49.678,74, em vez de R\$ 202.308,63, tendo em vista a correção do valor do referido saldo negativo.

Contudo, de fato, os DCPs anexados à primeira peça de defesa não tinham comprovação de entrega ou transmissão eletrônica e o PER/DCOMP retificador nº 31168.17380.120406.1.3.01-2441, embora com comprovação de transmissão, estava sem os demonstrativos de apuração do crédito.

Agora, no Recurso Voluntário, traz cópias dos documentos que, na manifestação de inconformidade, não apresentara por completo.

Assim, independentemente da discussão se caberia ou não à RFB instruir o processo, entendemos necessária a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade preparadora **verifique a autenticidade dos documentos agora colacionados e, caso verídicos, promova a análise de sua repercussão no valor requerido.**

Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza